



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Recurso nº. : 139.839
Matéria: : CSLL– Anos-calendário de 1999 a 2000
Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LIMITADA
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.046

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) VÁLIDO- Não configurada a irregularidade suscitada, qualquer que seja o entendimento quanto à natureza do MPF, não prevalece a argüição de nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes consolidou-se no sentido de que imprecisões na capitulação legal do fato não caracterizam cerceamento de defesa se os fatos e a acusação estiverem bem descritos no auto de infração.

CSLL – VALOR A PAGAR. A legislação tributária (Instrução Normativa SRF 93/97) enseja ao contribuinte a faculdade de deduzir da CSLL apurada no período os valores indevidamente pagos em período anterior.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os débitos relativos à Contribuição Social dos anos-calendário de 1998 e 1999 declarados nas declarações de Imposto de Renda espontaneamente entregues podem ser cobrados em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Por desnecessário o lançamento, configura-se descabida a imposição da multa de ofício..

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar

Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, que apresentou declaração de voto, e Mário Junqueira Franco Júnior que mantiveram integralmente a exigência do ano de 1999.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

Recurso nº. : 139.839
Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LIMITADA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Representações Santista Limitada, contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Conforme descrição dos fatos às fls. 11 e “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, fls. 04/05, a irregularidade de que é acusada a empresa é insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL, apurada em face do confronto dos dados declarados e recolhimentos efetuados, conforme demonstrativos às fls. 18/19, 20/21.

O litígio, inaugurado com a impugnação tempestiva, foi decidido em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, conforme Acórdão 6.160, de 26 de outubro de 2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

COMPENSAÇÃO - A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando

Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

não restar comprovado ter sido exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA. - À Delegacia da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO / INCONSTITUCIONALIDADE

A multa aplicada em procedimento de ofício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer razão em querer dar cunho confiscatório à aludida exigência. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, estando previsto no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

O julgado concluiu pela procedência da exigência, tendo esclarecido que:

- a) Para o ano-calendário de 1997, a fiscalização não procedeu ao lançamento porque os valores devidos pela contribuinte e apurados pela fiscalização já haviam sido declarados em DCTF ou pagos.
- b) Para o 1º trimestre de 1998, a fiscalização considerou integralmente o pago no total de R\$ 5.713,65, consoante demonstrativo às fls. 19, apontado pela impugnante em sua planilha às fls. 70, não cobrando qualquer valor relativo ao citado período.
- c) Para o 2º trimestre de 1998 a fiscalização considerou os pagamentos apontados pela impugnante às fls. 70, consoante demonstrativo às fls. 19, restando um saldo a pagar de R\$ 1.208,99 coincidindo com os valores apurados pela impugnante em sua petição.
- d) Para o 4º trimestre de 1998 o valor apurado da CSLL foi de R\$ 3.737,02, o mesmo indicado pela impugnante às fls. 71, porém o montante da citada contribuição não foi declarado em DCTF. Apesar de a contribuinte ter declarado o citado valor em sua DIPJ, houve declaração em DCTF do montante de R\$ 2.220,70, sendo objeto de lançamento, a diferença de R\$1.516,32 (3.737,02 –



2.220,70). Isso porque a partir do ano calendário de 1998 foi extinta a "Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica" e instituída a DIPJ (IN SRF n.º 127/98), que tem caráter meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, e devendo o valor não declarado ser objeto de lançamento.

- e) Relativamente ao ano calendário de 1999, os valores relativos a CSLL devida nos 2º, 3º e 4º trimestres, apurados pela fiscalização, coincidem com os valores apontados pela empresa, porém apesar incluídos na DIPJ relativa ao ano calendário de 1999, não consta a informação da CSLL em DCTF, resultando no lançamento dos valores apurados nos citados período.
- f) Relativamente ao ano calendário de 2000 a fiscalização não procedeu ao lançamento em face de os valores devidos pela contribuinte e apurados pela fiscalização já terem sido pagos, consoante demonstrativo às fls.22.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/02/2004, conforme AR de fl. 105, ingressando com recurso a este Conselho em 18 de março seguinte (fl. 106).

Na peça recursal, suscita nulidade do auto de infração, alegando que foi lavrado com base em MPF extinto. Diz que o prazo de validade do MPF inicial encerrou-se em 13 de janeiro de 2002, e o MPF subsequente foi lavrado com data de 13 de fevereiro e cientificado ao contribuinte junto com o auto de infração, em 22 de fevereiro de 2003. Aduz estar juntando extrato emitido pela Internet (doc. 5) que comprova que o MPF lavrado em 12 de fevereiro não podia renovar o prazo de validade da fiscalização que se encerrou em 13 de janeiro.

Como segunda preliminar, alega cerceamento de defesa pelo fato de a fiscalização ter relacionado inúmeros dispositivos legais como infringidos, prejudicando o contribuinte e dificultando a sua defesa.

Quanto ao mérito, reedita as razões declinadas na impugnação, que, em síntese, foram as seguintes:

- a) Que a fiscalização ao proceder aos arbitramentos desconsiderou as despesas operacionais que integram a base de cálculo do valor devido, bem como não reduziu os valores pagos;
- b) Que os demonstrativos que traz indicam a fragilidade do auto de infração, o que poderá ser comprovado mediante realização de diligência ou perícia, que requer, a fim de que tenha condições de comprovar que não houve falta de recolhimento



Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

da CSLL de R\$ 18.279,68, que recolheu o montante de R\$ 7.705,75 a maior, restando apenas o valor a recolher de R\$ 10.573,93.

- c) Que é incabível a multa lançada num percentual de 75%, por ser excessiva e de caráter confiscatório.
- d) Que a taxa SELIC não pode ser utilizada para atualização monetária do débito nem como juros moratórios, por se caracterizar remuneratória de capital, e não compensatória.

Requer, afinal,

- I- seja declarado nulo o auto de infração pelas alegações preliminares apresentadas;
- II- quanto ao mérito, seja o auto considerado improcedente pelos fundamentos e provas apresentados;
- III- em caso de dúvida, dê-se a interpretação mais favorável ao contribuinte, em visto o disposto no artigo 112 do CTN.
- IV- que seja deferida diligência, perícia, juntada posterior de provas que leve, à prática da mais lúdima justiça.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com base em MPF extinto. Pondera que o MPF 04.01.00.2000.00827-1-2, do qual tomou ciência na data da lavratura do auto de infração (21/02/2003), foi emitido em 12 de fevereiro de 2005, quando já se encontrava extinto o MPF 04.01.00.2002.0827-1, este emitido em 13 de setembro de 2002 e com prazo de validade de 120 dias.

A esse respeito, registro, inicialmente, que discordo do ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida, quando alega ser o Mandado de Procedimento Fiscal mero ato de controle interno da fiscalização. Em ocasiões precedentes, socorrendo-me da lição do tributarista José Antônio Minatel, manifestei-me no sentido de que o MPF constitui ato administrativo concreto, individual, de competência da autoridade hierárquica que detém o poder de comandar grupo de agentes do Fisco em determinada jurisdição administrativa, que pode ser catalogado no rol dos “atos propulsivos”, pois é ato imprescindível para deflagrar o procedimento de investigação a cargo de qualquer agente do Fisco, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo que regulamenta a sua expedição. E longe de ser mero ato de controle interno, o MPF é ato administrativo que tem a função de dar partida ao procedimento fiscal, atribuindo *condições de procedibilidade* ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável à produção dos atos subseqüentes, como é exemplo o lançamento.

O mandado de procedimento não confere competência ao auditor para levar a efeito o procedimento fiscal e formalizar a exigência, mas apenas autoriza o exercício dessa competência. A competência é conferida pela lei, não se cogitando, pois, no presente caso, de ato inexistente.

Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco não habilitado para



Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

o exercício da competência frente a determinado sujeito passivo. Assim, o que é fundamental é que exista MPF vigente no momento da lavratura do auto de infração.

Embora não acompanhe o fundamento do julgador de primeira instância, relacionado à natureza do MPF, acompanho-a na conclusão de rejeitar a preliminar de nulidade, pois, no caso específico, a prova dos autos demonstra a existência de MPF válido no momento da lavratura do auto de infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento criado pela Portaria SRF n. 1.265/99, e atualmente regulado na Portaria SRF nº 3.007/01, e que deve ser emitido sempre que for necessária a instauração de procedimento fiscal de fiscalização (MPF-F) e a efetivação de diligência (MPF-D). Há, ainda, previsão de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPF-E), a ser expedido nos casos em que o procedimento fiscal tenha se iniciado antes da emissão de MPF em razão da necessidade de preservação dos interesses da Fazenda Nacional, Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), para realizar diligência para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo a outro sujeito passivo, e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), que deve ser utilizado para proceder às alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, ou, ainda, para constituição de crédito tributário relativo a período diverso do fixado, e deve ser emitido pela autoridade outorgante do MPF originário.

O § 1º do art. 13 da Portaria SRF 3007/2001, determina que a prorrogação do MPF é feita por registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, e a informação sobre a prorrogação é disponibilizada na Internet, por código de acesso contido no próprio MPF, conforme dispõe o inciso VIII do art. 7º.

No caso, o próprio contribuinte juntou ao processo (fl. 69) cópia de relatório extraído da página da Receita na Internet, demonstrando que o MPF 04.01.00.2002.0827, com validade inicial até 02/01/2003, foi prorrogado inicialmente até 01/02/2003 e depois para 03/03/2003. E que foram emitidos dois MPF Complementares, o Complementar 01, para inclusão e exclusão do Supervisor e do Auditor, e o Complementar 2, para ampliação dos tributos/contribuições alcançados e ampliação de períodos de apuração.



Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

O MPF Complementar 2, do qual o contribuinte tomou ciência em 21/02/2003, quando também foi cientificado do auto de infração, foi emitido em 12 de fevereiro de 2003, na vigência da segunda prorrogação do MPF original.

Por outro lado, ainda que o MPF Complementar 2 tivesse sido emitido quando vencido o prazo da fiscalização concedido no MPF original, ainda assim o auto de infração, lavrado por servidor competente e devidamente autorizado por instrumento próprio, não seria nulo. É que o ato normativo que regulamenta do MPF dispõe expressamente que a hipótese de extinção do MPF por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

A preliminar de cerceamento de defesa também é de ser rejeitada. Mesmo que houvesse ocorrido equívocos ou imprecisões na indicação do enquadramento legal, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que tal não prejudica o lançamento, se a descrição dos fatos permitir identificar perfeitamente a acusação. O Termo de Verificação de fl 03/09 descreve com minúcias as verificações procedidas e as infrações apuradas e o auto de infração está acompanhado de planilhas demonstrativas dos valores obtidos.

Rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

Os valores lançados foram obtidos a partir da diferença entre os valores declarados na DCTF e os apurados pelo auditor a partir dos valores informados na DIPJ, comparados com os valores pagos, como a seguir:

PA	Informado pelo contribuinte	Apurado pelo fiscal		
		CSLL a pagar	CSLL paga	CSLL a lançar
1º T. 98	3.862,43	3.862,43	5.713,65	0,00
2º T. 98	3.955,56	5.174,56	3.965,57	1.208,99
3º T. 98	3.438,56	5.157,21	6.041,29	0,00
4º T. 98	2.220,70	3.737,02	0,00	1.516,32
1º T. 99	0,00	0,00	0,00	0,00
2º T. 99	0,00	6.819,55	0,00	6.819,55
3º T. 99	0,00	975,48	0,00	975,48
4º T. 99	0,00	7.759,34	0,00	7.759,34

62 10

Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

As alegações relacionadas a arbitramento dos lucros para os anos de 2000 a 2002 não serão consideradas, eis que sequer esses períodos foram objeto do lançamento tratado neste processo.

Quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1998 e 1999, a Recorrente não contesta a acusação fiscal, limitando-se a argumentar que houve pagamentos a maior em 1997 e nos três primeiros trimestres de 1998, os quais deveriam ter sido considerados na apuração do imposto lançado para 1998 e 1999, bem como que houve pagamento a maior em 2000.

Quanto aos pagamentos a maior ocorridos em 2000, a Recorrente não comprovou ter pleiteado ou exercido seu direito à compensação, mediante escrituração contábil, antes do início da presente ação fiscal. E a legislação em vigor não prevê a compensação de ofício, de créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, com débitos apurados em procedimento de ofício.

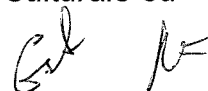
A petição de recurso é reprodução da petição de impugnação. Conforme deixou claro a decisão guerreada, o Código Tributário Nacional remete à lei a possibilidade de autorizar a compensação. E a lei, no caso (Lei 9.430/96, art. 73) prevê que a compensação poderá ser autorizada mediante requerimento do sujeito passivo. Lembra, ainda, a Relatora do Acórdão ora recorrido, que mesmo no caso previsto pela legislação para compensação através de procedimento de ofício, esta somente pode ser efetuada mediante concordância expressa ou tácita do contribuinte, conforme estabelece o art. 6º do Decreto n.º 2.138/1997.

No que se refere aos pagamentos a maior realizados em 2000, não merece reparo a decisão de primeira instância, quando decide pela impossibilidade de atender o pleito da interessada de compensar os créditos porventura existentes em seu favor com os valores apurados em procedimento fiscal.

Não obstante, quanto aos pagamentos a maior realizados no 1º e no 3º trimestre de 1998, a legislação tributária (Instrução Normativa SRF 93/97) enseja ao contribuinte a faculdade de deduzir da CSLL apurada no período os valores indevidamente pagos em período anterior. Confira-se:

“ Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês:

I - os valores dos incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou



Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência;

II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;

III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores

§1º Excetuando-se o disposto no § 9º do art. 3º, em nenhuma hipótese poderão ser deduzidos o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos.

§2º O imposto de renda pago a maior, apurado em 31 de dezembro de cada ano, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril do ano subsequente.

§3º Considera-se imposto de renda pago a maior a diferença positiva verificada entre o imposto de renda pago ou retido relativo aos meses do período de apuração e o respectivo imposto devido.

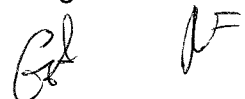
(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

Portando, para o ano calendário de 1998 não haveria qualquer diferença. Isso porque no 1º trimestre houve um pagamento a maior de R\$1.851,22. Assim, a diferença a lançar apurada pelo fiscal para o segundo trimestre (R\$ 1.208,99) fica inteiramente absorvida pelo valor pago a maior no 1º trimestre, restando um crédito a favor do contribuinte de R\$ 642,23. No 3º trimestre houve um pagamento a maior de R\$884,08, que somado ao crédito remanescente do 1º trimestre (R\$ 642,23) perfaz R\$ 1.526,31, que absorve o valor lançado para o 4º trimestre (1.516,32)

Além disso, os valores apurados pelo fiscal como CSLL devida nos quatro trimestres de 1998 e no 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 são exatamente os mesmos declarados pelo contribuinte em sua DIPJ, conforme documentos de fls. 28 e 83/85.

A decisão de primeira instância pondera que tais valores, embora declarados na DIPJ, não foram confessados em DCTF, devendo, por isso, ser objeto de lançamento de ofício. Ocorre que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, cujo preâmbulo traz como base legal o art.



5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

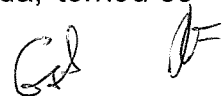
§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º *omissis*” (grifos da transcrição)

Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

Uma vez que a DIPJ se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, a Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, norma de hierarquia inferior, não tem força para excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que “*serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se



Processo nº. : 10480.002049/2003-56
Acórdão nº. : 101-95.046

necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

No caso, como se trata de débito anterior à MP 2.158-35/2001, despiciendo o lançamento com a imposição da multa de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e dar provimento **parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao ano-calendário de 1998, e quanto ao ano-calendário de 1999, cancelar a multa por lançamento de ofício.**

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI



DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO

A matéria objeto desta declaração de voto se limita a discutir se o débito tributário não informado em DCTF, mas declarado na DIPJ, resta confessado à autoridade tributária, ou, em outro quadrante, se cabe o lançamento de ofício, inclusive da multa correspondente, sobre o valor de tributo não informado em DCTF, mas informado na DIPJ do período correspondente.

O voto condutor do acórdão, de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, deu a seguinte exegese à matéria:

A decisão de primeira instância pondera que tais valores, embora declarados na DIPJ, não foram confessados em DCTF, devendo, por isso, ser objeto de lançamento de ofício. Ocorre que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, cujo preâmbulo traz como base legal o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º omissis”

Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito

constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

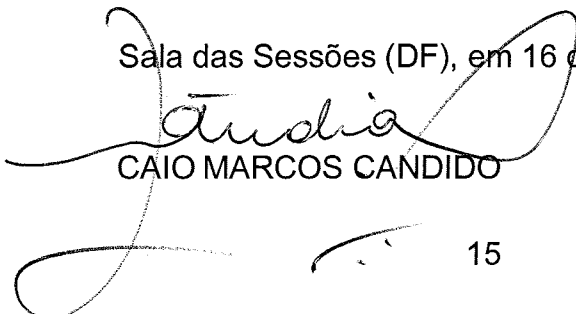
Uma vez que a DIPJ se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, a Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, norma de hierarquia inferior, não tem força para excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que "serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

No caso, como se trata de débito anterior à MP 2.158-35/2001, despiciendo o lançamento com a imposição da multa de ofício.

No momento da discussão em plenário do recurso voluntário, entendi de forma diversa da relatora, em razão do que divergi daquele entendimento e me propuz a declarar por escrito meu voto. Ocorre que, em face dos estudos que realizei para a elaboração da presente Declaração, cheguei à conclusão de que o melhor entendimento da matéria foi aquele adotado no voto condutor do acórdão, motivo pelo qual passo a adotá-lo doravante, o que, logicamente, não pode ter efeito no presente julgamento posto que já colhida sua votação.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2005


CAIO MARCOS CANDIDO

